



Pregão Eletrônico



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

DECISÃO HIERÁRQUICA DE RECURSO ADMINISTRATIVO DE LICITAÇÃO

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012505/2023.
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 0009/2023.

Recorrente: MED IMAGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-03

Recorrido: BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA, CNPJ/CPF: 14.349.591/0001-11.

Decisão

Trata-se de decisão sobre o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MED IMAGE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-03 e contrarrazões apresentadas pela licitante **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**, CNPJ/CPF: 14.349.591/0001-11, quanto ao Pregão Eletrônico nº 05/2023, cujo objeto refere – se a Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para o equipamento de ressonância magnética, marca SIEMENS, com reposição de peças, para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde da Região de Irecê/BA

Alegam as empresas:

MED IMAGE ENGENHARIA LTDA, CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-03

Em aberta síntese

“Habilitação é a fase em que se verifica o conjunto de informações e documentos necessários para demonstrar a capacidade do licitante de executar o objeto da licitação. No presente certame, os documentos de habilitação foram delineados no item 14 do instrumento convocatório, notadamente documentos referentes à habilitação jurídica, regularidade fiscal e trabalhista, qualificação econômico-financeira, qualificação técnica e demais documentos.

O Item 9.33 exige que o licitante, a fim de comprovar sua CAPACIDADE TÉCNICA, apresente acervos técnicos referentes aos equipamentos e serviços compatíveis com o objeto da licitação, ocorre que os acervos apresentados pela recorrida não corresponde ao objeto da licitação.



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

Os atestados de capacidade técnica, apresentados pela recorrida não dizem respeito a objeto compatível, uma vez que:

Os atestados apresentados não contemplam equipamentos em sua totalidade, possuem descrição GENÉRICAS, não informando as especificações dos equipamentos, mesmo contendo 57 páginas de habilitação técnica. • Os atestados apresentando NÃO CONTEMPLA a REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS, dos que foram apresentados, apenas um cita o quantitativo de peças que é restrito a uma percentual % do valor dos serviços, deste modo sabemos que mais uma vez a recorrida não atendeu as especificações contidas no edital, sabemos que a licitação é com REPOSIÇÃO TOTAL DE PEÇAS (INCLUINDO TUBOS DE RAIOS-X) • Os serviços descritos em alguns atestados, são de equipamentos generalizados de uso hospitalar, tais como BALANÇAS, CADEIRA DE RODAS, AMALGAMADOR ODONTOLÓGICO e até equipamentos de uso residencial como REFRIGERADORES DOMÉSTICO”, configurando a não compatibilidade com o objeto da licitação. • Alguns dos atestados apresentados, estão em desacordo com a Resolução nº 1025/2009 do CONFEA (Conselho Federal de Engenharia e Agronomia) Art. 48. A capacidade técnico-profissional de uma pessoa jurídica é representada pelo conjunto dos acervos técnicos dos profissionais integrantes de seu quadro técnico, muito dos documentos apresentados não cita sequer o nome do RESPONSÁVEL TÉCNICO VINCULADO, citando apenas que a empresa, pessoa jurídica prestou tais serviços, ficando inconclusiva a informação do Engenheiro Responsável, ou seja, sujeito indeterminado. Ainda salientamos que tais documentos estão sem registro de ART – Anotação de Responsabilidade técnica, o que implica afirmar que tais serviços não foram fiscalizados pela entidade reguladora competente. • Foram apresentados Atestado que tem objetos completamente diferentes, DE USO RESIDÊNCIAL, não guardam qualquer compatibilidade com os equipamentos sobre os quais recairão as atividades de manutenção corretiva e preventiva; • Os Atestado de Capacidade técnica em sua maioria foram apresentados como SERVIÇOS DE GESTÃO PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, o que implicar dizer que são SERVIÇOS



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

DE ENGENHARIA CLÍNICA., e não serviços de EXECUÇÃO.

Do Pedido para o item acima, SOLICITAMOS, que a empresa declarada vencedora, apresente: a) Contrato de prestação de serviços, firmado entre as partes, na forma da Lei Civil, e com firmas reconhecidas, acompanhada do registro dos serviços junto a entidade fiscalizadora (ART/TRT) de CARGO E FUNÇÃO, documento este que vincula oficialmente o profissional junto a empresa, sendo ele o responsável pelas atividades da empresa.

Do Pedido para o item acima, SOLICITAMOS, que a empresa declarada vencedora, apresente: • Comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, mediante atestado (s) fornecido (s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, devidamente registrado no CONSELHO COMPETENTE; • Considerado compatível com a quantidade o atestado que apresentar, no mínimo, 50% (Cinquenta por cento) das quantidades estimadas na licitação. • A compatibilidade com a quantidade poderá ser feita em um atestado individual ou através da soma das quantidades indicadas em cada um dos atestados apresentados, desde que os mesmos estejam registrado no CONSELHO EQUIVALENTE; • A(s) certidão(ões)/atestado(s) deverão ser apresentados em papel timbrado, original ou cópia reprográfica autenticada, assinados por autoridade ou representante de quem os expediu, com a devida identificação.

A(s) certidão(ões)/atestado(s), deverão obrigatoriamente ser acompanhados do seu registro na entidade fiscalizadora competente, através de CAT – Certidão de Acervo Técnico ou ANOTAÇÃO DE RESPONSABILIDADE TÉCNICA, em nome do responsável técnico que a empresa apresentou como seu RT (responsável técnico), ou seja profissionais de nível superior, ou outro(s), reconhecido(s) pelo CREA e/ou CAU, ou CONSELHO EQUIVALENTE; • Apresentar, 03 (três) ART ou documento equivalente de prestação de serviço a que se destina o contrato, porém, 01 (um) deve comprovar prestação de serviço mediante contrato equivalente com o do objeto licitado, conforme paragrafo



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

§ 3º ART. 30 INCISO IV DA LEI 8.666/93. (§ 3º será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior.)”

Ao final requereu:

Face ao exposto, vem respeitosamente perante V.Sa., para melhor atender ao interesse público, em respeito ao princípio da eficiência e vinculação ao instrumento convocatório, requerer que seja anulado o ato administrativo que declarou vencedora empresa que não preenche as condições de habilitação, devendo o certame retornar à fase imediatamente anterior àquela em que o ato nulo foi praticado, qual seja, a habilitação indevida da Recorrida.

Nas contrarrazões a licitante **BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA**, CNPJ/CPF: 14.349.591/0001-11, assim se manifestou:

Sem apresentar qualquer descumprimento editalício, a recorrente tenta desqualificar a recorrida e colocar em dúvida a análise realizada pela pregoeira e área técnica do CRSIrecê, com alegações infundadas.

Argumentos da recorrente serão todos refutados, pois a recorrida apresentou atestados de capacidade técnica conforme exigido no Item 9.33 da Qualificação Técnica, vejamos: “9.33. Qualificação Técnica: 9.33.1. Comprovação de aptidão para o fornecimento de bens em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por meio da apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado. 9.33.2. Para fins da comprovação de que trata este subitem, os atestados deverão dizer respeito a contratos executados compatíveis com este objeto.”

TODOS OS ATESTADOS APRESENTADOS PELA RECORRIDA SÃO DE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM O FORNECIMENTO DE PEÇAS, DE EQUIPAMENTOS DE MÉDICO HOSPITALARES, EM ESPECIAL DE EQUIPAMENTOS DE IMAGEM COMPATÍVEIS COM O OBJETO DO PRESENTE CERTAME, CONFORME SEGUE: • ATESTADO DE



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

CAPACIDADE TÉCNICA + CAT 2620210013618 – CREA – SP o Contrato 132/2019 o Órgão: Município de Paulínia - CNPJ: 45.751.435/0001-06 o Objeto: Contratação de empresa para prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva de equipamentos médico-hospitalares, laboratoriais e de diagnóstico clínico. o Responsáveis Técnicos: Eng. Sebastião Aguiar da Fonseca Dias Junior e Eng. Renan Phillipe Duarte Ferreira. o Equipamentos (similar e compatível ao pregão 05/2023) ▪ Item 03 - Aparelho de Raio-x Fixo – Quantidade 03 ▪ Item 04 – Aparelho de Raio-x Móvel – Quantidade 01 ▪ Item 05 – Arco Cirúrgico – Quantidade 01 ▪ Item 78 – Tomógrafo Helicoidal – Quantidade 01 ▪ Item 79 – Ultrassom Ecocardiógrafo – Quantidade 03

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA o Contrato 04/2019 o Órgão: HOSPITAL DAS FORÇAS ARMADAS - CNPJ: 03.568.867/0001-36 o Objeto: Prestação de serviços de manutenção técnica preventiva e corretiva, com substituição de peças, para os equipamentos de diagnóstico por imagem, conforme condições, quantidades, exigências e estimativas, estabelecidas no Instrumento de Contrato. o Responsável Técnico: Eng. Sebastião Aguiar da Fonseca Dias Junior o Equipamentos (similar e compatível ao pregão 05/2023) ▪ 3 (três) Aparelho de raios-X (fixo) - modelo Multix B ▪ 1 (um) Aparelho de raios-X (móvel), modelo Polymobil ▪ 1 (um) Arco cirúrgico (arco em “C”), modelo Serimobil ▪ 2 (dois) Equipamentos de Raios-x (móvel) marca Shimadzu ▪ 1 (um) Equipamento digitalizador direto, marca Carestream ▪ ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA o Contrato 48/2021 o Órgão: HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY (HULW-UFPE/EBSERH) – CNPJ: 15.126.437/0017-00 o Objeto: SERVIÇO CONTÍNUO, COM FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA EM REGIME DE DEDICAÇÃO EXCLUSIVA, PARA REALIZAÇÃO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA EM EQUIPAMENTOS MÉDICOS HOSPITALARES (EMHs), COM SUBSTITUIÇÃO DE PEÇAS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS, CALIBRAÇÃO, QUALIFICAÇÃO E TREINAMENTO, VINCULADO AO SETOR DE ENGENHARIA CLÍNICA (SENC) DO HOSPITAL UNIVERSITÁRIO LAURO WANDERLEY o Responsável Técnico: Eng. Thiago Peixoto Santos Lima o Equipamentos (similar e compatível ao pregão



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

05/2023) • ARCO CIRURGICO - VMI / FENIX AG – N/S : 01886201001 • ARCO CIRURGICO MOVEI - GE HEALTHCARE / OEC- 9800-PLUS – N/S : OEC82-4076 • RAIO-X - CDK / DIAFIX-500 MA – N/S : 08310 • RAIO-X MOVEI - SHIMADZU / MOBILEART ECO MUX-10 – N/S : 0562P80801 • RAIO-X MOVEI - PHILIPS / AQUILLA PLUS- 300 – N/S : P8502804001 • RAIO-X MOVEI - SHIMADZU / MOBILEART ECO MUX-10 – N/S: 0562P80802 • RESSONANCIA MAGNETICA - GE HEALTHCARE / SIGNA HDXT 1,5 T – N/S: MRR8245 • SIS IMAGEM DIGITAL ANGIOGRAFICO CARDIOVASCULAR - SIEMENS / ARTIS ZEE FLOOR – N/S: 138290 • TOMOGRAFO COMPUTADORIZADO - CANON / AQUILLION-64CH – N/S : HCB11Z3985

Cumprido destacar que todos os atestados apresentados referem-se a contratos celebrados com a administração pública, os quais seguiram rigorosamente o regimento legal e os princípios que regem a Administração Pública. Além disso, os contratos que deram origem aos atestados estão disponíveis para consulta pública e análise detalhada.

Quanto à alegação de que os Atestados de Capacidade Técnica da BK Engenharia não têm indicação dos Responsáveis Técnicos está totalmente descabida, pois todos os atestados apresentados constam indicação clara do Engenheiro Responsável Técnico. 10. Quanto ao registro dos atestados no CREA, diante da falta de exigência editalícia, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço.

Ao final:

Ante o exposto, requer seja julgado improvido o Recurso interposto pela Recorrente pelas razões e fundamentos já explanados, que tem o único intuito de procrastinar, tumultuar o certame licitatório e causar prejuízo as atividades do CRSIrecê, bem como, que seja mantida a decisão de classificação da empresa BK ENGENHARIA



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

E METROLOGIA LTDA, ora Recorrida, e que esta seja declarada como vencedora do Pregão 005/2023

A Pregoeira manteve sua decisão nos seguintes termos:

“Diante dos apontamentos apresentados em forma de recurso e, mantenho a decisão ora contestada, contudo, determino o encaminhamento do recurso a autoridade superior para decisão que será publicada no diário oficial.”

É o relatório, passo a decidir:

Ao verificar os autos, entendo assistir razão a pregoeira, mantendo-se na íntegra sua decisão.

Seria desarrazoado inabilitar a recorrida, a qual tem a proposta mais vantajosa ao interesse público por mero formalismo, uma vez que os atestados demonstram em sua maioria a certificação para o objeto licitado comprovando a qualificação técnica.

Nesse sentido, decidiu o Tribunal Regional Federal da 1ª Região, senão vejamos:

"ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. NORMAS EDITALÍCIAS. APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO ESPECÍFICA. MERA IRREGULARIDADE. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO À ADMINISTRAÇÃO E AOS DEMAIS CONCORRENTES. I - Na hipótese dos autos, em que pese a vinculação da Administração Pública e dos administrados aos termos da legislação, princípios e edital de regência do certame público, **afronta o princípio da razoabilidade a desclassificação de empresa licitante que apresenta proposta mais vantajosa à Administração quando esta restar amparada em mero formalismo**, como no presente feito em que a impetrante **comprovou a sua capacidade técnica por meio de documentação diversa** da que, especificamente, indicada pelo Edital regulador do Pregão Eletrônico nº 68/2008. II - Remessa oficial desprovida. A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial. (REOMS 0004037-75.2009.4.01.3400, DESEMBARGADOR FEDERAL SOUZA PRUDENTE, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:26/03/2014 PAGINA:243.)".

A jurisprudência consolidada dos Tribunais Regionais Federais tem desprezado rigorismos formais exacerbados no julgamento de processos licitatórios da Administração Pública, senão perlustre-se:

Origem: TRF – PRIMEIRA REGIÃO REO – REMESSA EX-OFÍCIO - 36000034481 Processo: 200036000034481 UF: MT ÓRGÃO Julgador: SEXTA TURMA Data da decisão: 14/05/2001 Documento: TRF1001248436 DJ Data: 19/04/2002 PÁGINA: 211. RELATOR: DES. FEDERAL DANIELA PAES RIBEIRO EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO DE LICITANTE POR DESCUMPRIMENTO



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

DE EXI-GÊNCIA EDITALÍCIA. EXCESSO DE FORMALISMO. I – LEGALIDADE. 1. Certo que a Administração, em tema de licitação, está vinculada às normas e condições estabelecidas no Edital (Lei nº 8.666/93, art. 41), e especialmente, ao princípio da legalidade estrita, não deve, contudo (em homenagem ao princípio da razoabilidade), **prestigar de forma tão exacerbada o rigor formal**, a ponto de prejudicar o interesse público que, no caso, afere-se pela proposta mais vantajosa. 2. A apresentação, pela licitante, de Alvará de Habitação, fornecido pelo CRA – Conselho Regional de Administração, supre a exigência de certidão de inscrição nesse órgão. 3. Sentença concessiva da segurança, confirmada. 4. Apelação e remessa desprovidas. Origem: TRIBUNAL – QUARTA REGIÃO MAS – APELA-ÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 67640 Processo: 200004011117000 UF: PR Órgão Julgador: TERCEIRA TURMA Data da decisão: 26/02/2002 Documento: TRF400083416 DJU DATA: 03/04/2002 PÁGINA: 509 DJU DATA: 03/04/2002 RELATOR: JUIZ EDUARDO TONETTO PICARELLI EMENTA: ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. FORMALISMO. EXCESSO. Deve ser desconsiderado o excesso de formalismo que venha a prejudicar o interesse público. NÃO É RAZOÁVEL A DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA NA HIPÓTESE DE MEROS EQUÍVOCOS FORMAIS. A AUSÊNCIA DE JUNTADA DA CÓPIA DA CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO E A “SUPOSTA” FALTA DE ESPECIFICAÇÃO DA RESEVA TÉCNICA INCIDENTE SOBRE OS INSUMOS NENHUM TROUXE AO CERTAME E À ADMINISTRAÇÃO.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no particular, avaliza por completo a tese encartada pelos recursos, demonstrando que as regras do edital de convocação devem ser interpretadas com razoabilidade, mormente, quando se constata que a Entidade promotora da licitação, ao manter a inabilitação e a proposta mais vantajosa. Vejamos:

MANDADO DE SEGURANÇA – ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – PROPOSTA TÉCNICA – INABILITAÇÃO – ARGUIÇÃO DE ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO – ATO ILEGAL – EXCESSO DE FORMALISMO – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – 1.A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando e a escolha da melhor proposta. 2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes. 3. Segurança concedida. (STJ – MS 5869 – DF – 1ª S. Relª Minª Laurita Vaz – DJU 07.10.2002) (destaques nossos).



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

“EMENTA: DIREITO PÚBLICO. MANDADO DE SEGURANÇA. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. INTERPRETAÇÃO DAS CLÁUSULAS DO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO PELO JUDICIÁRIO, FIXANDO-SE O SENTIDO E O ALCANCE DE CADA UMA DELAS E ESCOIMANDO EXIGÊNCIAS DESNECESSÁRIAS E DE EXCESSIVO RIGOR PREJUDICIAIS AO INTERESSE PÚBLICO. POSSIBILIDADE. CABIMENTO DO MANDADO DE SEGURANÇA PARA ESSE FIM. DEFERIMENTO. (MS nº 5.418/DF, Rel. Ministro Demócrito Reinaldo) (gn) Origem: STJ – SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: ROMS – RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA – 15530 Processo: 200201383930 UF: RS órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 14/10/2003 Documento: STJ 000519248 DJ DATA: 01/12/2003 PÁGINA: 294 ADMINISTRATIVO – LICITAÇÃO – FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS 1.Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato. 2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente. 3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido.

“MANDADO DE SEGURANÇA – REEXAME NECESSÁRIO – LICITAÇÃO – INABILITAÇÃO EM RAZÃO DA AUSÊNCIA DE DOCUMENTO EXIGIDO PELO EDITAL – APRESENTAÇÃO DE OUTRO. TAMBÉM ADMITIDO PELO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E QUE ATENDE AO OBJETIVO DA EXIGÊNCIA – BUSCA PELA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA ADMINISTRAÇÃO – DESPROVIMENTO. “Na espécie, não há que se falar em violação ao princípio da vinculação ao edital, porquanto a certidão apresentada satisfaz plenamente a exigência do edital, bem como atende à previsão do art. 31, II da lei nº 8.666/93. “Não obstante o princípio da vinculação ao edital, a análise do caso concreto deve ser realizada com atenção ao princípio da razoabilidade, tendo em vista o objetivo da licitação, que é selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública. “Nesse sentido “As regras do edital de procedimento licitatório devem ser interpretadas de modo que, sem causar qualquer prejuízo à administração e aos interessados no certame, possibilitem a participação do maior número possível de concorrentes, a fim de que seja possibilitado se encontrar, entre várias propostas, a mais vantajosa”. (STJ, MS nº5606/DF, Min. José Delgado, j. 13.5.98)” (ACMS nº 2006.036473-7, Des. Francisco Oliveira Filho).

Assiste razão a recorrente quando afirma que o registro dos atestados no CREA, diante da falta de exigência editalícia, não é possível exigir que os licitantes comprovem sua capacidade técnico-operacional por meio de atestados registrados no Crea ou que os



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

atestados necessariamente estejam acompanhados de ART do engenheiro que acompanhou o serviço. Vejamos:

DENÚNCIA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA MUNICIPAL. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE DETECÇÃO, REGISTRO E PROCESSAMENTO DE IMAGENS DE INFRAÇÕES DE TRÂNSITO. DA AGLUTINAÇÃO DO OBJETO DO CERTAME. PRORROGAÇÃO DE CONTRATOS COM PREÇOS ACIMA DOS PRATICADOS NO MERCADO. EXIGÊNCIA DE CAPACITAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL. PROJETO BÁSICO INCOMPLETO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. APLICAÇÃO DE MULTA. EXTINÇÃO DO PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. RECOMENDAÇÃO. 1. A comprovação de capacidade técnico-profissional, por meio da apresentação de atestados de capacidade técnica, deve se restringir às parcelas de maior relevância, considerado o significativo valor do objeto licitado, conforme previsão no art. 30, § 1º, I, da Lei n. 8.666/93. 2. **A exigência de atestados registrados no CREA deve se limitar à capacitação técnico- profissional (pessoa física), e não à capacidade técnico-operacional (pessoa jurídica)**. 3. Os editais de licitação, para contratações de obras e serviços de engenharia devem disponibilizar planilha orçamentária com indicação da estimativa dos quantitativos e dos preços dos serviços, da mão-de-obra, dos materiais e dos equipamentos necessários para a execução do objeto a ser contratado. Primeira Câmara 20ª Sessão Ordinária – 11/06/2019 (TCE-MG - DEN: 1007864, Relator: CONS. SEBASTIÃO HELVECIO, Data de Julgamento: 11/06/2019, Data de Publicação: 08/07/2019)

Os atestados apresentados são suficientes para comprovar a capacidade da recorrida.

É defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma insita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis.

Assim já decidiu os Tribunais:

EMENTA AGRADO DE INSTRUMENTO — AÇÃO ORDINÁRIA — LICITAÇÃO PÚBLICA — ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA — INABILITAÇÃO DA LICITANTE — FORMALISMO EXACERBADO — PRECEDENTES DO STJ — AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA PARA EXIGÊNCIA DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA IDÊNTICO AO OBJETO LICITADO — DESNECESSIDADE E ILEGALIDADE —



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, Nº 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

RECURSO NÃO PROVIDO — AGRAVO INTERNO PREJUDICADO. Ausente a devida motivação, é defeso à administração impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. A melhor inteligência da norma ínsita no art. 30 da Lei de Licitações orienta-se no sentido de permitir a inserção no edital de exigências de quantidades mínimas ou de prazos máximos, quando, vinculadas ao objeto do contrato, estiverem assentadas em critérios razoáveis. Os rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, notadamente em se tratando de concorrência pública, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa (Lei 8.666/93, art. 3º). Em razão do julgamento do mérito do Agravo de Instrumento, resta prejudicado o agravo interno, ante a perda superveniente do objeto. (TJ-MT 10110367820198110000 MT, Relator: MARCIO APARECIDO GUEDES, Data de Julgamento: 10/11/2021, Segunda Câmara de Direito Público e Coletivo, Data de Publicação: 25/11/2021)

Colaciono nesse sentido, as palavras de Marçal Justen Filho (in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 16ª Edição, São Paulo, Revista dos Tribunais, 2014, pág. 590):

"(...) não há cabimento em impor exigência de que o sujeito tenha executado no passado obra ou serviço exatamente idêntico ao objeto da licitação. Parece evidente que o sujeito que executou obra ou serviço idêntico preenche os requisitos para disputar o certame e deve ser habilitado. Mas também se deve reconhecer que a idoneidade para executar o objeto licitado pode ser evidenciada por meio da execução de obras ou serviços similares, ainda que não idênticos. Em outras palavras, a Administração não pode exigir que o sujeito comprove experiência anterior na execução de um objeto exatamente idêntico àquele licitado – a não ser que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto". (destaquei)

Em consonância com essa ordem de ideias, o TCU determinou, no Acórdão nº 3.070/2013 – Plenário, que a unidade jurisdicionada,

"(...) em futuras licitações, ao exigir quantitativos mínimos para fim de comprovação da capacidade técnico-profissional das licitantes (art. 30, § 1º, inc. I, da Lei nº 8.666/93), apresente a devida motivação dessa decisão administrativa, evidenciando que a exigência é indispensável à garantia do cumprimento da obrigação a ser assumida pela vencedora do certame." (destaquei)

Neste contexto, a Administração Pública deve exigir rigidez na capacitação técnica das empresas a fim de atender ao interesse público – a exemplo de



CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ
CNPJ: 26.571.435/0001-80.
Endereço: Rua Rio de Janeiro, N° 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia
Site: www.consri.ba.gov.br

experiência anterior na execução de um objeto licitado -, desde que exista alguma justificativa lógica, técnica ou científica que dê respaldo a tanto. Contudo, rigorismos formais extremos e exigências inúteis não podem conduzir a interpretação contrária à finalidade da lei, **notadamente em se tratando de pregão, na qual a existência de vários interessados é benéfica, na exata medida em que facilita a escolha da proposta efetivamente mais vantajosa** (Lei 8.666/93, art. 3º).

Esta é a orientação jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. LICITAÇÃO. INABILITAÇÃO. DOCUMENTO DECLARADO SEM AUTENTICAÇÃO. FORMALISMO EXACERBADO. PRECEDENTES. 1. Esta Corte Superior possui entendimento de que não pode a administração pública descumprir as normas legais, em estrita observância ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório, previsto no art. 41 da Lei n. 8.666/1993. Todavia, o Poder Judiciário pode interpretar as cláusulas necessárias ou que extrapolem os ditames da lei de regência e cujo excessivo rigor possa afastar da concorrência possíveis proponentes. 2. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no REsp 1620661/SC , Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 03/08/2017, DJe 09/08/2017)

Assim, entendo que é dever da Administração Pública primar pela supremacia do interesse público e pelos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, e não se ater a formalismos exacerbados, que em nada contribuem para o desfecho da escolha da proposta mais vantajosa e que menos onera os cofres públicos

Analisando o recurso interposto pela empresa **MED IMAGE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-03 com base nas informações constantes nos autos do processo licitatório supracitado, na forma da legislação vigente, **nego PROVIMENTO ao Recurso Interposto pela empresa MED IMAGE ENGENHARIA LTDA**, CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-0 **mantendo na íntegra a decisão da Pregoeira nos autos do Pregão Eletrônico 05/2023.**

Irecê, Ba, 07 de julho de 2023.

Roberto Carlos Alves de Souza
Presidente



**AVISO DE JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO
PREGÃO ELETRÔNICO N° 005/2023.
PROCESSO ADMINISTRATIVO N° 010106/2023.
N° DA LICITAÇÃO: 1004611**

O Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê-Bahia – CNPJ nº 26.571.435/0001-80, torna público que analisando o pedido de **RECURSO ADMINISTRATIVO**, interposto pela empresa MED IMAGE ENGENHARIA LTDA., inscrita no CNPJ sob o nº 28.483.917/00001-03, em razão da habilitação da empresa BK ENGENHARIA E METROLOGIA LTDA no processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico nº 005/2023, referente a contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para o equipamento de ressonância magnética, marca SIEMENS, com reposição de peças, para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde da Região de Irecê/BA, posicionou-se por **RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO**, mantendo a decisão da pregoeira. Autos para vista no Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê, Rua Rio de Janeiro, N° 370, Bairro Alto do Moura, Irecê-Bahia. <https://www.licitacoes-e.com.br>. Irecê/Ba, 07/07/2023. E-mail: trabalho1012@gmail.com. Roberto Carlos Alves de Souza - Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA.



**AVISO DE RESULTADO DE LICITAÇÃO
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 005/2023.
LICITACOES-E / BANCO DO BRASIL: 985376.**

O CONSÓRCIO PÚBLICO INTERFEDERATIVO DE SAÚDE DA REGIÃO DE IRECÊ/BA, CNPJ nº 26.571.435/0001-80, comunica o resultado do julgamento do Pregão Eletrônico sob o nº 005/2023. Tipo: Menor Preço Global. Objeto: Contratação de empresa especializada para prestação de serviço de manutenção preventiva e corretiva para o equipamento de ressonância magnética, marca SIEMENS, com reposição de peças, para atender a demanda da Policlínica Regional de Saúde da Região de Irecê/BA. Empresa vencedora: BK Engenharia e Metrologia LTDA – CNPJ nº 14.349.591/0001-11 no valor global de R\$ 249.999,96 (duzentos e quarenta e nove mil novecentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos). Data: 07/03/2023. Site: www.consri.ba.gov.br. Roberto Carlos Alves de Souza - Presidente do Consórcio Público Interfederativo de Saúde da Região de Irecê/BA.